

The Ecological Constitution

Lynda Collins, *Reframing Environmental Law* Routledge, 2021, 122 págs.

1. INTRODUÇÃO

The Ecological Constitution, Reframing Environmental Law é o mais recente livro da autora e professora Canadiana Lynda Collins. É um livro editado pela Routledge composto por 122 páginas onde a autora aborda, de forma muito inteligente, a forma como as constituições nacionais de cada Estado se podem transformar ecologicamente tendo em vista uma mais forte proteção do meio ambiente, meio este tão desgastado pelas atividades do Homem ao longo dos séculos, de forma a alinhar as diferentes formas de direito interno com as leis não negociáveis da natureza, algo tão necessário na era do Antropoceno.

A obra é encabeçada por um prefácio do Doutor David Richard Boyd, especialista das Nações Unidas sobre Direitos Humanos e Ambiente, onde deixa desde logo bem claro que sendo o Planeta Terra o único conhecido por nós que suporta vida, é essencial mantermos o seu clima estável, visto que foi ele o responsável pelo aparecimento e evolução da civilização humana.

Tal como a autora, o Doutor David Richard Boyd considera que para termos um futuro sustentável, mudanças rápidas e sistémicas são necessárias, sendo que essa mudança passa pela implementação de constituições ecológicas, não fossem as constituições as leis supremas das nações que definem as regras que toda a sociedade tem de obedecer. Lynda Collins conseguiu inspirar-se nas ordens legais indígenas que, um pouco por todo o mundo e ao longo dos séculos, quer fossem mais ou menos desenvolvidas, sempre tiveram como um dos seus principais princípios a coexistência e o respeito pela natureza, visto que a sua sobrevivência e prosperidade dependia disso mesmo, sendo que desde cedo estes povos compreenderam a estreita ligação que existe entre o Homem e a Natureza, uma vez que não somos seres especiais que consigam viver à margem de todo o restante mundo natural.

É verdade que já muitas constituições preveem diversas formas de proteção do ambiente, por isso, ao longo da obra, a autora faz questão de referir exemplos de constituições que já preveem de alguma forma o tema abordado e refere ainda casos judiciais que têm sido responsáveis por realizar esta proteção ambiental naqueles países em que as respetivas constituições não consagram explicitamente essa proteção.

Ao longo dos seus oito capítulos conseguimos perceber quais são os passos considerados necessários para a construção de uma constituição ecológica, sendo que o fim que se

pretende atingir é que as constituições nacionais de todos os Estados protejam as fundações ecológicas nas quais todas as sociedades assentam com vista a serem uma espécie de estrela-guia para todas as restantes leis nacionais.

Sem se debruçar muito sobre o tema a autora diz que a falta de proteção ambiental existente pode ser causada pelo nosso modelo insustentável de crescimento económico que em nenhum momento tem preocupações ambientais e ainda o facto de este ser considerado um tema politicamente fraco quando comparado com outros.

Os pontos principais abordados pela autora são a sustentabilidade ecológica, os direitos humanos ambientais, a equidade intergeracional, os direitos da natureza, o princípio da precaução e a sua máxima *in dubio pro natura*, o princípio da não regressão e os limites plantários.

2. SUSTENTABILIDADE ECOLÓGICA

Começando pela sustentabilidade ecológica esta é definida como “a viabilidade a longo prazo ou o bem-estar dos sistemas ecológicos, incluindo as comunidades humanas”. E a opção de tratar este ponto em primeiro lugar não foi mera coincidência, este é considerado um ponto de vital importância, uma vez que a sustentabilidade ecológica tem de ser um pré-requisito do desenvolvimento, visto que se não a tivermos em conta não será possível satisfazermos as necessidades das gerações presentes e futuras e para além disso a sustentabilidade ecológica vai servir de pilar para a constitucionalização dos princípios ecológicos necessários para garantir a sustentabilidade a longo prazo.

Poderíamos, por vezes, questionar o porquê de a autora querer consagrar estes princípios constitucionalmente e não em outras leis, até porque a questão da sustentabilidade tem de ser transversal a todos os setores, mas fica bem claro ao longo da obra que tendo as constituições o objetivo de construir e preservar as nações então temos necessariamente de incluir nelas estes princípios, visto que na ausência de sustentabilidade ecológica é fácil perceber que esse objetivo não será concretizável. No que diz respeito a este tema 140 constituições já incluem alguma forma de obrigação governamental ou responsabilidade de proteger o ambiente, sendo que algumas delas podem até refletir o princípio da sustentabilidade sem o referirem literalmente.

3. DIREITOS HUMANOS AMBIENTAIS

O ponto dos direitos humanos ambientais é considerado uma passagem obrigatório no âmbito do constitucionalismo ecológico, visto ser apontado como o primeiro e irredutível direito humano, sem o qual não é possível protegermos a vida e a saúde humana.

A autora explora quatro diferentes caminhos de direitos humanos ambientais. Começa

por abordar os direitos ambientais processuais que incluem o direito de acesso à informação ambiental, o direito de participação pública em procedimentos ambientais relevantes e o direito de participar e de aceder à justiça em matérias ambientais, porém, apesar de não salvaguardarem, eles próprios, a sustentabilidade ecológica são importantes mecanismos para um melhor processo de decisão ambiental.

Em segundo lugar podemos fazer interpretações ecológicas de direitos já existentes e exemplo disto é o caso de um Tribunal Indiano que reconheceu que o direito à vida inclui o direito a água e ar não poluídos.

Apesar de ser possível fazer essa interpretação de direitos já existentes, o melhor caminho seria reconhecer explicitamente direitos ambientais, seguindo, desta forma, a declaração de Estocolmo e reconhecendo o direito a um ambiente saudável, limpo, seguro e sustentável.

A este propósito, a autora justificou a necessidade e a eficácia de implementação deste tipo de direitos com a apresentação de dois estudos: um demonstrava que a codificação de direitos ambientais como o direito a um ambiente limpo, saudável, seguro e ecologicamente equilibrado tem levado a melhorias nos resultados de litígios ambientais e na performance ambiental dos Estados, sendo que esses Estados apresentam, em geral, uma pegada ecológica mais baixa e têm tido mais sucesso em reduzir a emissão de poluentes perigosos e isto vale, importa notar, quer para Estados desenvolvidos, quer para Estados em desenvolvimento. Num outro estudo ficou comprovado a relação desta proteção constitucional mais forte com o acesso a melhores fontes de água potável.

Por último, a autora faz referência à especificidade dos direitos ambientais das comunidades indígenas e refere, entre outros exemplos, o artigo 29 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas que reconhece que os povos indígenas têm direito à conservação e à proteção do meio ambiente e da capacidade produtiva das suas terras ou territórios e recursos.

4. EQUIDADE INTERGERACIONAL

No âmbito da sustentabilidade ecológica impõe termos em atenção que o conceito de equidade intergeracional é de particular relevo, visto que não é justo vivermos às custas das gerações futuras e do meio ambiente e tal como os indivíduos não estão separados do seu ambiente ou os direitos não estão separados de responsabilidades também não nos podemos esquecer que o presente não está separado do futuro. Uma das melhores frases presentes na obra foi uma citação que a autora fez de um representante Ganense que disse: “a terra pertence a uma vasta família dos quais muitos estão mortos, alguns estão vivos e muitos mais estão ainda por nascer”.

Uma vez que as democracias tendem a governar mais para as próximas eleições

do que para as próximas gerações, Edith Brown Weiss propõe a integração de três princípios constitucionais essenciais no quadro da equidade intergeracional:

- “Conservação das opções” que requer que a geração presente conserve a diversidade de recursos naturais e culturais;
- “Conservação da qualidade” que requer que a geração presente passe o planeta numa condição não pior daquela que o recebeu;
- “Conservação de acesso” exige que a geração presente tenha direitos equitativos de acesso ao nosso legado ecológico, ao mesmo tempo que conserva esse acesso para as gerações futuras.

A este propósito já mais de 30 constituições reconhecem de alguma forma os direitos das gerações futuras.

5. DIREITOS DA NATUREZA

As ordens legais indígenas desde cedo reconheceram que os seres humanos têm uma relação e conseqüentemente obrigações com outros seres naturais, como plantas, animais, água, solo e a Terra como um todo, portanto mais uma vez do que se trata é de fazer uma aproximação dos nossos sistemas legais antropocentristas às ordens legais indígenas mais ecocentristas. O historiador cultural Thomas Berry propôs um reconhecimento constitucional de alguns princípios fundamentais:

- O mundo natural do planeta tem direitos que vêm com a sua existência.
- Todos os componentes da comunidade terrestre têm 3 direitos: o direito de ser, o direito ao seu habitat e o direito de cumprir o seu papel no processo sempre em renovação da comunidade terrestre.
- Todos os direitos são específicos e limitados. Os rios têm direitos dos rios. Os pássaros têm direitos dos pássaros. Os insetos têm direitos de insetos. Os humanos têm direitos dos humanos. A diferença nos direitos é qualitativa, não quantitativa. Os direitos de um inseto não teriam valor para uma árvore ou peixe.

A este propósito é importante referir a constituição do Equador que fez história ao reconhecer em 2008 os direitos da “Pacha Mama”, isto é, os direitos da mãe natureza. Porém temos de ter alguma cautela no que toca aos direitos da natureza, visto que, por vezes, podem entrar em conflito com os direitos humanos, uma vez que a existência humana depende de um certo aproveitamento da natureza e de consumo de outros seres vivos e, portanto, as necessidades humanas não podem ser limitadas em absoluto. Isto impõe que se faça um reconhecimento de um núcleo irreduzível nos direitos da natureza, núcleo esse

essencial à manutenção do ecossistema terrestre e que não pode ser violado em circunstância alguma.

6. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO E DA PRINCÍPIO DA NÃO REGRESSÃO

O facto de muitas vezes não conseguirmos explicar com exatidão científica o funcionamento da natureza e o mal que as nossas ações lhe causam, não pode ser usado como desculpa para justificar comportamentos que ameaçam a natureza. Por isso, a autora propõe a adoção de um princípio da precaução que define como: “as decisões de precaução são aquelas que evitam danos à saúde ou aos ecossistemas, estimulam o desenvolvimento de tecnologias e de atividades de proteção à saúde e colocam mais responsabilidade nos proponentes de atividades potencialmente prejudiciais. A este propósito surge máxima *in dubio pro natura* que defende que em caso de dúvida devemos decidir sempre a favor da natureza. Esta parte da obra foi a que considerei mais interessante porque considero que a previsão da máxima *in dubio pro natura* seria um dos instrumentos de mais fácil aplicação e um dos mais promissores no que toca à proteção do meio ambiente e escusado será dizer que já é visível essa melhoria nos resultados ambientais dos Estados que em este princípio da precaução está consagrado. Quanto ao princípio da não regressão é igualmente importante principalmente devido ao facto de estarmos a assistir ao surgimento de cada vez mais governos negacionistas das alterações climáticas e aqui este princípio teria uma importância ainda maior, visto que proíbe os atos ou omissões estaduais que resultem em degradação ecológica. Desta forma é muito mais fácil fazer-se a prova da redução da proteção ambiental, uma vez que já não seria preciso provar-se o dano ou o risco mas apenas demonstrar que ação impugnada representa uma redução na proteção ambiental comparando-se, por exemplo, os limites de emissões anteriores e atuais, os regulamentos de ruídos e outros valores de proteção ambiental. No fundo o que se pretende é que haja uma obrigação de “standstill” (de paralisação) proibindo o poder legislativo de rever leis ambientais de um modo que reduzam a proteção existente.

7. LIMITES PLANETÁRIOS

No final da obra a autora traz ainda para o debate o tema dos limites planetários e sua incorporação nas constituições de modo a que estas consigam preservar o funcionamento do sistema terrestre como um todo, incorporação essa que me parece ser, de todos os temas propostos na obra, o de mais difícil concretização e, para além disso, as constituições podem não ser o local adequado para a sua aplicação principalmente pelo facto de muitos dos limites serem dinâmicos, estando em constante alteração e, como sabemos, as constituições são leis duradouras que exigem alguma estabilidade.

Não há nenhuma dúvida da fulcral importância que estes limites apresentam, contudo talvez fosse o papel das constituições garantir que eles conseguem ser cumpridos através da boa aplicação de todos os princípios anteriormente abordados e não através da sua direta previsão constitucional.

8. CONCLUSÃO

Nas palavras da autora “sem uma consciência ecológica, a constituição é um templo de papel, um projeto aspiracional para a comunidade política sem garantia real da sua sobrevivência ao longo do tempo”.

A legitimidade das leis já não pode ser apenas aferida como a representação da vontade da maioria da comunidade, hoje esta legitimidade das leis tem também de se aferir pela sua compatibilização com as leis inegociáveis da natureza. Sem esta transformação não será possível preservar o mundo natural, onde se inclui a humanidade, nem preservar as próprias constituições.

Em conclusão, através da obra *The Ecological Constitution, Reframing Environmental Law*, a autora mostra-nos um caminho diferente na abordagem do direito ambiental baseado na constitucionalização de princípios fundamentais como o da sustentabilidade ecológica e o da precaução que poderão ser a chave, se aplicados globalmente, para a resolução de muitos problemas que a humanidade enfrenta e continuará a enfrentar no presente século.

FREDERICO NOGUEIRA
Mestre pela FDUC